

À R. COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA/SP

REF.: Concorrência n. 02/2024 – PROCESSO n. 08/2024 –
Centro Comunitário do Bairro Nossa Senhora das Vitórias

A **OBRACRI LTDA EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.809.435/0001-06, situada à Rua Amapá, n. 701, Centro, em Echaporã/SP, por seu representante legal CRISTIANO AFONSO RAMOS, já qualificado nos autos do certame supra, vem respeitosamente à Vossas Senhorias, com base no art. 109, § 3º, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO** por CONSTRUTORA AQUARIUS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A Impugnada alega que a Impugnante teria sido declarada habilitada erroneamente pela r. Comissão, tendo em vista a Recorrida encontra-se apenas pelo município de Santa Cruz do Rio Parda/SP.

Em que pese as alegações da Recorrente, tais não merecem prosperar, pelas razões de fato e de direito a seguir discorridas.

II. DOS FUNDAMENTOS

a. **IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS** – *Pena restrita ao órgão sancionador – Inteligência do art. 87 da Lei n. 8.666/1993 e art. 156 da Lei 14.133/2021 – Súmula 51 do TCE*

N. Julgador, a Impugnante, conforme consta, sofreu uma aplicação de pena de impedimento de licitar especificamente no município de Santa Cruz do Rio Pardo, inclusive com discussão judicial em andamento. A decisão do órgão sancionador possui abrangência restrita e não se estende para outros entes federativos, conforme pacificado pelo Tribunal de Contas da União e reforçado na recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que 'a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 [suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração] tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.' Este posicionamento é crucial para o caso em questão, garantindo que a penalidade aplicada à Obracri LTDA não impede sua participação em licitações em outros municípios.

Adicionalmente, a nova legislação, em seu artigo 156, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, deixa claro que o impedimento de licitar e contratar "abrangerá a administração direta e indireta do ente federativo sancionador", limitando, portanto, a aplicação da penalidade ao âmbito de Santa Cruz do Rio Pardo.

A suspensão [intitulada pelo novo diploma legal de "impedimento de licitar e contratar], estabelece que a sanção impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta **do ente federativo que a tiver aplicado**, pelo prazo máximo de 3 [três] anos.

O entendimento mencionado nos dois parágrafos supras inclusive foram formalizados por meio da **Súmula 51 do TCEsp**¹:

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar [artigo 87, IV da Lei n. 8.666/93] tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar [artigo 87, III da Lei n. 8.666/93 e artigo 7º da Lei n. 10.520/02], a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-51>

Este entendimento é corroborado pela jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, que reitera a necessidade de limitação das sanções ao ente que as aplicou, fortalecendo a defesa de que as consequências de uma penalidade não devem ultrapassar os limites territoriais do ente sancionador.

III. CONCLUSÃO

Portanto, resta comprovada a justa habilitação da Recorrida OBRACRI LTDA.

Dado ao exposto, pelo que REQUER a IMPROCEDÊNCIA do recurso, considerando-a e dando por HABILITADA A RECORRIDA, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina **JUSTIÇA**.

IV. REQUERIMENTO FINAL

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja mantida a habilitação da recorrida, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada Lei, e a justiça comum, requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

De Echaporã/SP para Ibirarema/SP, 07 de maio de 2024.

CONSTRUTORA OBRACRI LTDA EPP